



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 6 de abril de 2021 - Ano - X - Número 54.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	20
Ata	21

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201500010022490/101-02](#)

Acórdão 1690/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201500010022490/101-02, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 4575, de 16/09/2015, objeto dos Autos nº 24488720, para apuração dos fatos, identificação dos danos e quantificação do dano em relação as irregularidades encontradas nos Contratos nº 244/2004 e nº 245/2004, celebrados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce - Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500010022490/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, por determinação do Acórdão nº 4575/2015, desta Corte de Contas, com objetivo de identificar os responsáveis, apurar o dano e recompor o erário estadual, diante dos indícios de irregularidades cometidas na execução dos Contratos nº 244/2004 e nº 245/2004, decorrentes do Pregão nº 130/2004, celebrados entre a SES/GO e as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e Medcommerce

Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., para fornecimento de medicamentos à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, no valor de R\$ 17.398,96 (dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, julgar extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão reparatória desta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 487, inciso II do NCP, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora/Voto Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000047002760/905](#)

Acórdão 1691/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:SÁVIO LUIZ PEREIRA NASCIMENTO

ASSUNTO:905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecimento. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Coisa julgada. Desprovimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002760/905, que trazem o pedido de reexame interposto por Sávio Luiz Pereira Nascimento, em face do Acórdão nº 1527/2020, o qual julgou improcedente a denúncia por ele protocolada contra suposta ilegalidade na nomeação do 3º colocado do concurso público realizado para o cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás,

tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1527/2020.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo, dando-se ciência desta decisão ao Sr. Sávio Luiz Pereira Nascimento, ao presidente do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás, Sr. Joaquim Alves de Castro Neto, e ao Sr. Flávio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201200047000885/312](#)

Acórdão 1692/2021

PROCESSO Nº :201200047000885/312

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO:312-PROCESSOS DE FISCALIZACAO-REPRESENTACAO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Direito Administrativo. Processo de fiscalização. Representação. Contrato de gestão. Contrato de prestação de serviços de anestesiológico. Contas ilíquidáveis. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047000885/312, de Relatório de Representação n.º 001/2012 da 4ª e 5ª Divisão de Fiscalização em face da Secretaria da Saúde, HUANA/FASA, COOPANEST e GATI, cujo relatório e voto são parte integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em trancar as contas e

arquivar o feito, com fundamento no art. 77 da Lei n.º 16.168/07, para considerá-las ilíquidáveis.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

Processo - 201600047002042/311

Acórdão 1693/2021

PROCESSO Nº :201600047002042/311 e 201700047000504/309-06

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO:SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda

ASSUNTO:311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

:309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Denúncia. Análise de edital de licitação. Improcedência da denúncia. Arquivamento. Cláusulas restritivas. Expedição de determinações, recomendações e científicas. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002042/311 e n.º 201700047000504/309-06, de denúncia formulada pela empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., em face do Pregão Eletrônico SRP nº 024/2016, objeto do Processo Administrativo nº 201602000013451, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) e de análise do Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 024/2016, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos nº 201600047002042/311.

Conhecer do Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 024/2016 e acatar as

proposições do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, realizadas na Instrução Técnica Nº 99/2019 - SERV-EDITAIS (ev. 6, autos nº 201700047000504), para julgá-las procedente, exceto com relação à proposta de súmula, e:

a) Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

i Na etapa interna de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 considerando a ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média, ou menor valor, de um mínimo de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se para a análise crítica dos valores obtidos, e justificando o fato nos autos da contratação.

ii Confira tratamento crítico e estatístico ao rol de valores obtidos em pesquisa de mercado, excluindo aqueles mais destoantes (outliers) conforme a técnica adotada;

iii. Inclua em seus instrumentos convocatórios futuros a informação de que a existência de registro no CADIN estadual constituirá impedimento à contratação do licitante, nos termos do art. 6º, I e §1º da Lei estadual nº 19.754, de 17 de julho de 2017, devendo o mesmo, nesta hipótese, ser desclassificado, posto que tal impedimento inviabiliza o resultado útil da licitação.

iv. Se abstenha de proibir em seus instrumentos convocatórios, apresentação de atestados de capacidade técnica decorrente de subcontratações, por falta de amparo no art. 30, II c/c §1º a 3º, e porque tal previsão afronta o art. 3º, §1º, I e art. 30, §5º, todos da Lei nº 8.666/93.

v. Se abstenha de prever em seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, de empresa em recuperação judicial, por falta de previsão legal, devendo a viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação, podendo ser exigido das sociedades licitantes em recuperação, o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

vi. Inclua em seus editais informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP também serão consultados, seja para fins de participação e/ou contratação, conforme

determina os artigos 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014.

b) Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que:

i. Avalie a oportunidade e a conveniência de normatizar, através de ato próprio, os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, observando-se aí a ordem de preferência do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12, a possibilidade de combinação dos parâmetros ali previstos, as determinações acima, e ao Acórdão TCE.GO nº158/2019, item “b” e nº 1646/2019, item “a”, indicando-se como referência a IN nº 05 de 27 de junho de 2014.

ii. em suas licitações promovidas pela sistemática de registro de preços, se utilize do Decreto estadual nº 7.437/2011 (ou aquele que lhe sobrevier), em detrimento de decretos administrativos regulamentadores federais, os quais, via de regra, só possuem vigência e eficácia sobre órgãos da União.

c) Dar ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de que:

i. Exigências potencialmente restritivas da competitividade, a despeito de poderem ser excepcionalmente admitidas sob a ótica do caso concreto, devem sempre estar devidamente amparadas por estudos e justificativas técnicos, idôneos e suficientes a demonstrar que a medida é indispensável à realização do interesse público pretendido com o processo licitatório;

ii. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado, e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis e juízo crítico sobre os elementos obtidos;

iii. É dever dos agentes públicos responsáveis pelo procedimento licitatório realizar consulta prévia à base de informações do CADIN estadual antes da contratação do licitante melhor classificado.

iv. Os seus procedimentos licitatórios devem se adequar à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e ao art. 3º da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, adotando-se nova sistemática de autenticação de cópias de documentos por ato escrito de agente público de seus quadros, desde que à vista dos documentos originais, somente se exigindo autenticação cartorária de documentos dos licitantes em caso de dúvida da autenticidade dos originais apresentados, devendo tal decisão, por

impor ônus e custos aos administrados, ser devidamente motivada, nos termos do art. 50, I e II da Lei estadual nº 13.800/01;

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000036007417/501](#)

Acórdão 1694/2021

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO: GOINFRA - AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL-CONSULTA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Consulta. Conhecimento. Resposta.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade para formular a Consulta, dela se conhece e apresenta-se resposta.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000036007417/501, que tratam de consulta formulada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), representada por seu Presidente, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, sobre a possibilidade de se dispensar a realização de sondagem para a elaboração de projeto básico para a licitação e construção de obras com menos de 200 m² e de apenas um pavimento; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007 - LOTCE e art. 308 do RITCE/GO;

b) responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: “Diante do arcabouço normativo ora vigente, o projeto básico utilizado para a licitação de obras de construção de edificações no âmbito da Administração Pública Estadual deve dispor da especialidade “Sondagem”, elaborada em plena observância às normas técnicas da ABNT, e contendo os elementos discriminados na RN nº 006/2017 deste TCE-GO, qualquer que seja a área do empreendimento. Excepcionalmente, no caso de pequenas obras de reforma, de recuperação ou de ampliação localizada de edificações, podem os responsáveis pelo projeto básico da Administração avaliar tecnicamente, diante do conjunto de informações de que dispõem, a necessidade de proceder com novas sondagens no subsolo, justificando, na forma do parágrafo único do art. 5º da Resolução da RN nº 006/2017, a inaplicabilidade de estudos dessa natureza, mas assumindo os riscos pela decisão adotada”.

c) determinar que seja dada ciência da presente decisão ao consulente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201900047001232/901](#)

Acórdão 1695/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Hospfar - Industria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201900047001232/901, que trata de Recurso de Embargos de Declaração com efeitos suspensivo e modificativo, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., representada por seu Procurador, Dr.

Antônio Augusto Rosa Gilberti, a fim de estancar as omissões e contradições que se acham presente no Acórdão TCE nº 304/2019, objeto dos Autos de nº 201000047002726.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001232/901, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face do Acórdão nº 304/2019, retificado pelo Acórdão nº 736/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes as imputações do Acórdão n. 304/2019 retificado pelo Acórdão nº 736/2019, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória deste Tribunal de Contas, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica, consoante as disposições do art. 487, inciso II do NCPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201800047000623/902](#)

Acórdão 1696/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201800047000623/902, que trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por intermédio de seu Procurador, Dr. Antônio Augusto

Rosa Gilberti, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 714, de 28/02/2018, objeto dos Autos de nº 201000047000174.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000623/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., em face da decisão prolatada no Acórdão nº 714/2018, exarado nos autos nº 201000047000174, em que foram julgadas irregulares as contas objeto da tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás (SES/GO), onde foi imputado o débito à recorrente, no valor de R\$ 49.546,12 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA, mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007 e suas alterações, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., e no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando insubsistentes as imputações do Acórdão n. 714/2018, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória deste Tribunal de Contas, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei Orgânica, consoante as disposições do art. 487, inciso II do NCP, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000047001904/902](#)

Acórdão 1697/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Jayme Eduardo Rincon

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202000047001904/902, em que o Sr. Jayme Eduardo Rincon, interpõe Recurso de Reconsideração em desfavor da decisão proferida no Acórdão nº 1416/2020, requer ainda que o mesmo seja recebido sob o efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 125 da Lei Orgânica do TCE-GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001904/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, em face do Acórdão 1416/2020, proferido nos Autos n.º 201500036000537 (em apenso), referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Transportes - FT, vinculado à AGETOP, exercício financeiro de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ante as razões expostas pela Relatora, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno em, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando, in totum, o Acórdão 1416/2020, para:

I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do Fundo de Transportes - FT, vinculado à AGETOP, referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função de (i) Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela CGE-GO; (ii) Abertura de créditos adicionais com fonte de recursos inexistente e fonte não comprovada; (iii) Gestão dos recursos orçamentários, que gerou déficit orçamentário, prejudicando o equilíbrio das contas no exercício; (iv) Irregularidades relacionadas com restos a pagar;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF 093.721.801-49, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionadas no item I do presente Acórdão;

IV - Cientificar o FT, por meio de seu responsável legal, a fim de que adote as providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes sobre: déficit na execução do orçamento, o que afronta o Princípio Orçamentário do Equilíbrio e o da Responsabilidade Fiscal; as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela CGE-GO, as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; o não cancelamento de Restos a Pagar, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

V - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000047002378/312](#)

Acórdão 1698/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Rede Nacional de Aprendizagem - Renapsi

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000047002378/312, trata os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentado pela REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM - RENAPSI, em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, em face do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico 014/2020 - SEDS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002378/312, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, feito pela empresa Rede Nacional de Aprendizagem - RENAPSI, em face do Pregão Eletrônico nº 014/2020, promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, com vistas à contratação de entidade sem fins lucrativos, inscrita e com cursos validados no Cadastro Nacional de Aprendizagem, para a finalidade de assumir a Gestão Trabalhista e executar o Programa de Formação de adolescentes na condição de aprendizes e tendo o Relatório de Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, conhecer da representação e, no mérito, diante da ausência de indícios de irregularidades e da perda do objeto, julgá-la improcedente, com arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE-GO

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201511867000125/101-01](#)

Acórdão 1699/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201511867000125/101-01, Que trata da Tomada de Contas Anual da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, (SECE), referente ao Exercício de 2014.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511867000125/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SES, referente ao exercício de 2014. Considerando as justificativas de defesa e a manifestação da Unidade Técnica, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalvas, relativas ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado da Educação - SES; a saber:

a) envio intempestivo da presente Tomada de Contas a esta Corte;

b) ausência dos documentos constantes no inciso XXIV do art. 5º da Resolução Normativa nº 001/2003 e nos incisos I e III do art. 11 da Resolução Normativa nº 001/2013;

c) impossibilidade de conferência da Relação dos Bens Móveis e Imóveis, o saldo do Balanço Patrimonial e desfalque de bens no valor de no mínimo R\$ 459.754,27;

d) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação, e aplicação incompleta do modelo de reavaliação;

e) impossibilidade de conferência do saldo do Almoxarifado com o valor registrado no Balanço Patrimonial e falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência;

f) restos a pagar relativos ao exercício de 2013 e 2013 pendentes de regularização;

g) pagamentos de juros e multas do INSS.

2) Dar quitação à ex-Secretária de Estado da Educação, Sra. Vanda Dasdores Siqueira Batista;

3) Dar ciência à Secretaria de Educação sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN;

4) Dar ciência à Secretaria de Educação sobre a obrigatoriedade de se adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento, caso o pagamento de multas de INSS seja decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsto no inciso IV do artigo 62 da LOTCE-GO;

5) Determinar à Secretaria de Estado da Economia, com base em suas

competências estabelecidas no art. 23, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.491/2019, que auxilie os órgãos da administração direta e indireta e fundos na escrituração contábil dos ativos patrimoniais, com vistas a atender as exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

6) Advertir a Secretaria de Estado da Educação e as ex-Secretárias de Estado, Srª. Vanda Dasdores Siqueira Batista e Srª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

7) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201814304000002/102-01](#)

Acórdão 1700/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fomentar - Fundo de

Participação e Fomento A Indústria Est. Go

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201814304000002/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, referente ao Exercício de

2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201814304000002/102-01, que tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, apresentada pelo Secretário Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, aprestada pelo Secretário Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, com a consequente expedição de quitação ao Presidente, Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, período 13/07/2016 a 22/03/2017, e do Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 31/12/2017.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201814304000005/102-01](#)

Acórdão 1701/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - Funder

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201814304000005/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201814304000005/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação aos ordenadores de despesas responsáveis, Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF 215.925.678-72, período de 13/07/2016 a 22/03/2017 e Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO;

IV - determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000005006313/101-02](#)

Acórdão 1702/2021

Processo nº 202000005006313/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020072, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 260/2009, celebrado em 09/12/2009, entre o Estado de Goiás e o Município de Barro Alto (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de 01 (uma) ambulância, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005006313/101-02, que tratam de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 260/2009, celebrado entre o estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, e o Município de Barro Alto/GO, tendo por objeto a aquisição de uma ambulância, mediante a concessão de auxílio financeiro, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), em determinar o trancamento das contas e o arquivamento do processo, devendo ser encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000005007875/101-02](#)

Acórdão 1703/2021

Processo nº 202000005007875/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020756, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 668/2010, celebrado em 02/07/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Mimoso de Goiás (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à construção de creche municipal, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005007875/101-02, tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás, para apuração da omissão do dever de prestar contas pelo município de Mimoso de Goiás, referentes a recursos estaduais repassados por meio do Convênio nº 668/2010 para construção de creche municipal, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) determinar o trancamento das contas, por ilíquidáveis e arquivamento dos autos;

II) recomendar ao Município de Mimoso de Goiás para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás;

III) recomendar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas para que designe equipe de fiscalização para apurar omissões do dever de prestar contas, identificando eventuais responsáveis, e, em sendo o caso, determinar a abertura de tomada de contas especial, quando não prescritas, conforme artigo 18 da Resolução Normativa nº 016/2016.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000005020444/101-02](#)

Acórdão 1704/2021

Processo nº 202000005020444/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020548, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 356/2009, celebrado em 30/12/2009, entre o Estado de Goiás e o Município de Carmo do Rio Verde (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005020444/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás, para apuração da omissão do dever de prestar contas pelo município de Carmo do Rio Verde, referentes a recursos estaduais repassados por meio do Convênio nº 356/2009 para pavimentação asfáltica, e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis e como consequência o arquivamento do processo;

II) recomendar ao Município de Carmo do Rio Verde para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás;

III) recomendar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas para que designe equipe de fiscalização para apurar omissões do dever de prestar contas, identificando eventuais responsáveis, e, em sendo o caso, determinar a abertura de tomada de contas especial, quando não prescritas, conforme artigo 18 da Resolução Normativa nº 016/2016.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201611129001395/102-01](#)

Acórdão 1705/2021

Processo nº 201611129001395/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro - RPPM, referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201611129001395/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM, período no qual era responsável por sua gestão, a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar, referente ao exercício de 2015, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único desse artigo, dê quitação a mesma; Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201300047000007/304-02](#)

Acórdão 1706/2021

Processo nº 201300047000007/304-02: Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Gestão (TCE-GO / Agência Goiana de Transportes e Obras - AGEOP): definição de cronograma de execução de obras rodoviárias. Imputação de multa. Determinação: estorno de saldo contratual.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300047000007/304-02, que tratam acerca do acompanhamento Termo de Ajustamento de Gestão 04 - TAG - 4, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado via Resolução Normativa nº 001/2016, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, Secretaria da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de definir o cronograma de execução e conclusão de obras rodoviárias, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão - 4, e seus correspondentes aditivos, ante o não cumprimento do prazo estabelecido para execução de todas as obras relacionadas no Anexo I do referido instrumento, e:

a) Aplicar multa prevista no art. 112, inciso II, da LO/TCE-GO, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado e previsto no caput do citado artigo, em desfavor, ao Sr. Jayme Eduardo Rincón (CPF nº 093.721.801-49), na condição de ex-Presidente da AGETOP (período de 03/01/2011 a 04/10/2018), em face do descumprimento do prazo previsto para atender as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão - 4, e seus aditivos, referentemente a execução atempada de todas as obras relacionadas no Anexo I ao referido Termo;

b) Determinar ao atual Presidente da GOINFRA (antiga AGETOP), Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, a adoção de providências no sentido da apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de documentos que comprovem o estorno financeiro na ordem de R\$ 250.399,56, apurado em face da divergência de quantidades medidas e executadas nos serviços de defesa metálica, objeto do Contrato de nº 271/2013, celebrado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP (atual GOINFRA) e a Empresa Leforti - Terraplanagem, Pavimentação e Construção Ltda., tendo por objeto obra na Rodovia GO-230 (Km 11,90 - Trecho Goianésia/Cirilândia), destacando-se, ainda, que o descumprimento de tal medida poderá culminar em aplicação de sanções, na forma prevista no art. 112, IV, da LO/TCE-GO; e

c) Determinar ainda que, em caso da não apresentação dos documentos antes requisitados (item "b"), os presentes autos sejam convertidos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e seguintes da LO/TCE-GO, a fim de seja apurado o necessário estorno financeiro acima identificado.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201600047000868/102-01](#)

Acórdão 1707/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Fundo Especial de Reaparelhamento do Tcm

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TCM-GO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**REGULARIDADE COM RESSALVAS.
QUITACÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000868/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (FUNERTCM), referente ao exercício financeiro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual apresentada pelo Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO (FUNERTCM), referente ao exercício de 2015, cujo gestor responsável é o Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira, dando-lhe quitação, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei estadual nº 16.168/07, sendo as seguintes ressalvas:

a) reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação e;
b) aplicação incompleta na mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação.

II) - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

III - autorizar o arquivamento dos autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201710269000026/102-01](#)

Acórdão 1708/2021

ÓRGÃO: Celg Geracao e Transmissao S.a.
- Celg Gt

INTERESSADO: Celg Geracao e Transmissao S.a. - Celg Gt

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. CELG Geração e Transmissão S/A - Celg GT. Exercício de 2016. Regular.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201702690000026, que tratam da Prestação de Contas Anual da GELG Geração e Transmissão S/A - Celg GT, referente ao exercício de 2016, enviada pelo Diretor Presidente à época, Senhor Bráulio Afonso Moraes, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) julgar regular as contas da Celg Geração e Transmissão S/A Celg-GT, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

2) dar quitação ao Diretor Presidente da época, Sr. José Fernando Navarrete;

3) destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 200800047003530/301](#)

Acórdão 1709/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Segunda Divisão de Fiscalização do Tce - 2ªdf Tce

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 042/2008 QUE CULMINOU EM TOMADA

DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800047003530 e seu apenso n.º 201100025000332 que trata de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran-GO.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilíquidáveis as contas com o seu correspondente trancamento, com fundamento no art. 77 da LOTCE, determinando o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 202000047002625/901](#)

Acórdão 1710/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Dmg Comercio e Representação Ltda.

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002625/901, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela empresa DMG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo por objeto o Acórdão n. 2496/2020, prolatado nos autos n. 201800047000093 (Recurso de Reconsideração), o qual manteve incólume o Acórdão n. 4575/2017 (autos n. 200900010020555), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Divergente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201800047001290/312](#)

Acórdão 1711/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Zetta Frotas Ltda.

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001290/312, que tratam acerca da representação apresentada pela empresa ZETTA FROTAS LTDA, em face de supostas irregularidades existentes no edital do Pregão Eletrônico n.º 099/2018, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro e guincho, com quilometragem livre, para atender a necessidade dos órgãos da segurança pública do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao decurso do prazo, archive-se. À Secretaria Geral, **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de**

Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201800047000895/311](#)

Acórdão 1712/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Alex Afonso Rodrigues
ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000895/311, que tratam de Denúncia retratando irregularidades na execução do Convênio nº 0076/14, que destinou recursos ao município de São Luís de Montes Belos, por meio da entidade conveniada Associação Habitacional Renascer, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em CONDENAR o Sr. Lucas Fernandes de Andrade, CPF 548.471.251-34, Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso IV, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negatização do gestor e à execução do crédito. Sem prejuízo disso, deverá ser intimado, novamente, para apresentar os documentos requestados no bojo da Instrução Técnica n. 1/2021 (Evento 68), sob pena de nova sanção.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar

Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201600042000051/101-01](#)

Acórdão 1713/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo - Segov

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600042000051/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, referente ao exercício de 2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à divergência entre inventário e valores registrados na contabilidade (item 2.7.2 Inventário), nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA à SEGOV, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN e DETERMINAR à jurisdicionada que providencie a baixa dos valores registrados na conta Bens Móveis e Bens de Natureza Industrial referidos na manifestação da Auditoria, expedindo-se provisão de quitação ao responsável, Sr. Henrique Tibúrcio Peña, CPF 423.232.401-10, com destaque dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 -

Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as para as
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201500026000267/102-01](#)

Acórdão 1714/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500026000267/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR:

1. pela irregularidade das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período compreendido entre 1º/01/2014 e 22/07/2014, referentes à gestão do Sr. Gilvane Felipe, CPF nº 280.912.131-15, por haver dado causa a acréscimos previdenciários suportados indevidamente pelo Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás. Diante disso, **CONDENANDO-O:**

a) nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei n. 16.168/07, ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 5.603,97 (cinco mil seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir de 18 de julho de 2.014, data do primeiro empenho, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação,

deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação do gestor e à execução do crédito;

b) ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negativação do gestor e à execução do crédito;

2. pela Regularidade com ressalva, inerente à existência de déficit orçamentário, das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período compreendido entre 22/07/2014 a 06/11/2014, referente à gestão do Sr. Décio Tavares Coutinho, CPF n. 086.784.888-08, Secretário de Estado da Cultura no indicado interregno, nos termos do 73, caput, da Lei nº 16.168/2007, com expedição da respectiva certidão de quitação.

3. pela Regularidade com ressalva, inerente à manutenção indevida de itens no Ativo Permanente, das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período 07/11/2014 a 31/12/2014, referentes à gestão do Sr. Aguinaldo Caiado de Castro Aquino Coelho, CPF n. 723.968.227-72, Secretário de Estado da Cultura no indicado interregno, nos termos do 73, caput, da Lei nº 16.168/2007, com expedição da respectiva certidão de quitação.

Determina-se o destaque dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de

Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201800011001191/102-01](#)

Acórdão 1715/2021

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - Funebom

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011001191/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, referente ao exercício de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à ausência de documentos exigidos pelo art. 8º da Resolução Normativa TCE nº 1/2003 e do registro do saldo da conta bancária referente ao valor do Fundo Rotativo nos demonstrativos contábeis oficiais, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF nº 291.796.611-49, ALERTANDO o FUNEBOM de que o encaminhamento incompleto e intempestivo de documentos ao TCE-GO pode ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas anuais, com aplicação de multa, DESTACANDO na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes

ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201400047002760/309-03](#)

Acórdão 1716/2021

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/A

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002760/309-03, que tratam do Edital de Concorrência n. 4.3-017/2014, promovido pela SANEAGO, visando à execução dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das estações de tratamento de esgotos e estações elevatórias de esgotos de diversas cidades, no valor total estimado de R\$ 9.930.079,83, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, expedindo-se:

a) determinação à SANEAGO para que:

1. No prazo de 60 dias, instaure e conclua procedimento administrativo a fim de apurar eventual desequilíbrio nos contratos oriundos da Concorrência 4.3-017/2014, no que diz respeito aos serviços de melhorias,

com fundamento no art. 97, da Lei n. 16.168/07;

2. No prazo de 60 dias, instaure procedimento administrativo, a fim de verificar se nos contratos derivados da Concorrência 4.3-017/2014, não ocorreram anomalias nas medições dos itens de vacina (por exemplo, elevados índices de medição, aditamentos, medição sem documentação comprobatória), com fulcro no art. 99, II, da Lei n. 16.168/07;

3. Apresente a este Tribunal de Contas relatório circunstanciado das conclusões e medidas tomadas diante das determinações elencadas nos itens 1 e 2, em até 30 dias a contar do prazo estabelecido para aquelas medidas.

b) recomendação à SANEAGO para que:

1. Para as próximas contratações de natureza semelhante, que envolvam serviços de engenharia dentre as atividades de conservação de suas unidades (em sentido amplo), faça constar explicitamente nas peças técnicas que componham o projeto básico ou termo de referência, os critérios e levantamentos in loco adotados para quantificação dos serviços, bem como que faça constar do processo que instrui a fase interna do certame, as justificativas, históricos, bibliografias e demais estudos técnicos que subsidiem os critérios adotados para serviços cuja natureza enseje uma previsão de demanda a surgir;

2. O não parcelamento de objeto, quando contemple atividades/serviços/itens de natureza distinta, deve estar previamente justificado nos autos com base em estudos técnicos e econômicos que demonstrem não haver perda na economicidade ou que o parcelamento enseje em razoável prejuízo à viabilidade técnica operacional da contratação separada.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, com o arquivamento dos autos ao final.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201000018000256/102-01](#)

Acórdão 1717/2021

ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

INTERESSADO: Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - Funcape

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

FUNDO DE CAPACITAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - FUNCAPE.

FALHA FORMAL. ASUÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000018000256/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2009, do Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular com ressalva as contas, referente ao exercício de 2009, com a consequente quitação ao responsável Sr. Joel de Sant'Anna Braga Filho, inscrito no CPF sob o nº 732.439.147-87, destacando a seguinte ressalva: Ausência do Termo de Verificação do Almoxarifado e dos Inventários de Materiais de Consumo e Permanentes.

Advirta-se a FUNCAPE e o Sr. Joel de Sant'Anna Braga Filho, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaque-se, ainda no acórdão de julgamento:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

a) tomada de contas especial;

b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

c) registro de atos de pessoal;

d) obras e/ou serviços paralisados;
e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201900005006467/102-01](#)

Acórdão 1718/2021

ÓRGÃO: Em Liquidação - Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (ematergo)

INTERESSADO: Cnpj (incorreto) Vinculado A Antiga E.m.a.t.e.r Go

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2018. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMATERGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULAR. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900005006467/102-01, de Prestação de Contas Anual de 2018, da EMATER - Empresa Goiana Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás, em liquidação,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes julgar regular as contas referente ao exercício de 2018, dando quitação ao Sr. Jailton Paulo Naves inscrito no CPF sob o nº 158.627.551-87, destacando-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCEGO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

a) tomada de contas especial;

b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;

c) registro de atos de pessoal;

d) obras e/ou serviços paralisados; e

e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201900010002666/102-01](#)

Acórdão 1719/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Candido Santiago - Fungesp

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. REGULAR COM RESSALVAS. FUNGESP. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900010002666/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes para julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2018, destacando as seguintes ressalvas:

a) ausência de manifestação nas contas da Secretaria de Saúde de 2018 quanto à eventual transferência de bens supostamente adquiridos pelo Fundo que ora se examinam as contas e que pertenceriam àquela Secretaria, no valor de R\$ 74.807,51;

b) baixa execução orçamentária evidenciando ausência de acurado planejamento e eventual prejuízo na alocação orçamentária de outros órgãos que poderiam demandar prioritariamente um orçamento da ordem de R\$ 9,8 milhões. Dê quitação ao Sr. Leonardo de Moura Vilela, inscrito no CPF sob o nº sob o nº 305.045.541-15.

Advirta-se à FUNGESP e o Sr. Leonardo de Moura Vilela, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

[Processo - 201300047002655/301](#)

Acórdão 1720/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: GOINFRA - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES APONTADAS SANADAS. LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201300047002655/301 do Relatório de Inspeção nº. 028/2013, oriundo do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura desta Corte de Contas, tendo por objeto a análise da execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-437, trecho: Anápolis/Gameleira/Silvânia, sub-trecho: Estaca 1765/Estaca 2756+1, 531, com extensão de 19,82 km, neste Estado, objeto do Contrato nº. 142/2010, celebrado entre a AGETOP e a empresa Castelo Construções e Administração de Obras Ltda.,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu consequente arquivamento.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Processo julgado em: 01/04/2021.

Resolução

[Processo - 202100047000438/004-33](#)

RESOLUÇÃO Nº 4/2021

Concede ao Procurador Carlos Gustavo Silva Rodrigues 20 (vinte) dias de férias relativos ao 1º período de 2020 - início em 12/04/2021, e 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2020 - início em 26/07/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202100047000438/004-33,

CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ao Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO

SILVA RODRIGUES (Ofício nº 009/2021 GPGC);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 39/2021 - GER-PESSOAS, retificada pelo Despacho nº 29/2021 - GER-PESSOAS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas, CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, correspondendo a 20 (vinte) dias relativos ao 1º (primeiro) período de 2020, tendo início no dia 12/04/2021 e término em 01/05/2021, assim como mais 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2020, com início em 26/07/2021 e término em 14/08/2021.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 01/04/2021.

Ata

ATA Nº 4 DE 22 DE MARÇO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia um (22) do mês de março do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA

SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PLANEJAMENTO - PLANO DE FISCALIZAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000355 - Cuidase de solicitação de autuação de proposta atinente ao Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o biênio 2021/2022, nos termos do que dispõe o art. 247, § 3º do Regimento desta Corte de Contas combinado com as disposições constantes da Resolução nº 05/2016 que versa sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, encaminhada por meio do Memorando nº 59/2021 SEC-CEXTERNO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2021, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021. Aprova o Plano de Fiscalização para o Biênio 2021/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/1/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE) e do que consta do Processo nº 202100047000355/602; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016 que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade; CONSIDERANDO a necessidade de priorizar os objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período de 2021-2030, conforme Resolução Administrativa

10/2020, bem como as Diretrizes da Presidência para o biênio 2021/2022, estabelecidas na Portaria nº 080/2021; CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, observa o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual, bem como as orientações do MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas) e das Resoluções da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil); CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização 2021/2022 contém as linhas de ações finalísticas necessárias às atividades de controle externo, proporcionando o planejamento, a integração o aprimoramento e o alinhamento institucional; RESOLVE: Art. 1º. Aprovar o Plano de Fiscalização 2021/2022 nos termos do anexo, contendo 9 (nove) Linhas de ações de controle, desdobradas em vertentes de atuação e, posteriormente, em objetos de fiscalização por área temática: - Estabelecer uma atuação célere, com a realização de fiscalizações concomitantes e preventivas; - Desenvolver fiscalizações com foco em área prioritárias, com base em critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade; - Intensificar as fiscalizações destinadas às avaliações das políticas públicas propostas nos instrumentos de planejamento governamental; - Promover o incremento da utilização de sistemas tecnológicos e base de dados na realização das fiscalizações; - Fortalecer a atuação por áreas temáticas especializadas; VI - Promover o incremento das parcerias com os demais órgãos de controle; VII - Promover ações de aproximação com a sociedade; VIII - Fomentar a transparência pública; IX - Realizar os monitoramentos das decisões proferidas pelo Tribunal. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047000338 - Tratam os presentes autos de Proposta de Resolução formulada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que visa adequações na estrutura organizacional do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, criando o Serviço de Recursos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi a Resolução nº 3/2021, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 3/2021. Promove adequações na estrutura organizacional do TCE-GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, com a criação do Serviço de Recursos. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), e no art. 10, inc. III, c/c art. 155, § 1º, inc. I, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE); Considerando a necessidade de promover adequações na Resolução Normativa nº 009/2012; Considerando o resultado do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, desenvolvido e aplicado pela ATRICON em 2015, no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil; Considerando a premente necessidade da criação e implantação de uma unidade técnica especializada na análise de recursos interpostos contra decisões monocráticas e colegiadas, do Tribunal Pleno ou das Câmaras do Tribunal de Contas; Considerando a necessidade de dar plena eficácia e efetividade à instrução recursal, no que tange exame da admissibilidade e a análise do mérito dos recursos interpostos contra atos decisórios do Tribunal de Contas; Considerando que a implantação de uma unidade especializada na matéria de recursos tende a conferir uma análise mais crítica acerca das razões recursais, orientando com mais qualidade e eficiência os Relatores e o Presidente do Tribunal de Contas, na tomada de decisões acerca dos recursos interpostos pelas partes ou pelo Ministério Público de Contas; RESOLVE: Do Serviço de Recursos. Art.1º Fica criado o Serviço de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo, que tem por finalidade assessorar o Relator de recurso interposto contra deliberação proferida pelo Tribunal em processos da área de controle externo. Art.2º Compete ao Serviço de Recursos: I - examinar a admissibilidade e instruir os recursos de reconsideração, de revisão e de pedido de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal; II - examinar a admissibilidade e instruir, quando solicitado pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, os embargos de declaração opostos contra deliberação proferida pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator e os agravos interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal ou do Relator; III - levantar, de forma analítica, falhas

processuais e oportunidades de melhoria nas instruções processuais, comunicando, periodicamente, o resultado do trabalho à Secretaria de Controle Externo, para as providências cabíveis; IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pelo Secretário de Controle Externo ou que constem em ato normativo do Tribunal de Contas; Parágrafo único. O Serviço de Recursos é dirigido por um Chefe e contará com a estrutura de pessoal a ser definida pela Presidência do Tribunal de Contas. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 25 (vinte e cinco) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 01/04/2021.

ATA Nº 7 DE 15 DE MARÇO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia quinze (15) do mês de março do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047003276 - Trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1104/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, em: a) conhecer da Representação em comento e determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do objeto ocasionada pelo longo decurso de tempo e prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A da LOTCE/GO. b) determinar à Secretaria de Estado da Administração - SEAD (anteriormente Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN) que doravante cuide para que não sejam criados no Poder Executivo estadual cargos públicos comissionados sem a respectiva referibilidade e/ou numeração, bem como para que, no prazo de 6 (seis) meses, seja atualizado seu sistema de dados a fim de que nele se incluam informações acerca de quem ocupa cada um desses cargos e a que órgão estão vinculados; À Secretaria Geral para as providências devidas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500057000670 - Trata da Prestação de Contas Anual da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/03/2021 15:55:10, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Nos termos do art. 72, da LOTCE/GO, as contas devem ser julgadas regulares quando “expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável”, o que não se verifica no presente processo de contas. Nestes autos verificou-se a ausência do Parecer conclusivo do Conselho Fiscal, conforme exigido pelo inciso XI do art. 10 da Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte. Neste sentido, este MPC pugna pelo julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas, nos termos do art. 73 da LOTCE/GO”. Em 15/03/2021 17:01:25, o Conselheiro Celmar Rech registrou que: “Tendo em vista que a

ausência da documentação exigida pela Resolução Normativa nº 001/2003 desta Corte foi devidamente justificada pelo gestor em sua defesa, não acarretando irregularidades ou danos ao erário, aliando-me ao posicionamento da Unidade Técnica acompanho o voto do Exmo. Relator pela regularidade das contas em análise". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1105/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares; 2) Determinar a expedição de quitação ao Diretor-Presidente do CEASAGO à época, Sr. Edvaldo Crispim da Silva. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201810319001231 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD), referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1106/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena à responsável, Sra. Lêda Borges de Moura, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do

art. 71 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201900042000132 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial para Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1107/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, Sr. Tayrone de Martino Gomes, Sra. Raquel Guimarães Figueredo, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Sr. Frederico Jayme Filho e Sr. Edivaldo Cardoso de Paula, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002255 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JAYME EDUARDO RINCON, representado por seu Advogado, Dr. Márcio Pacheco Magalhães, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1706/2020, retificado pelo Acórdão TCE nº 2166/2020, objeto dos Autos de nº 201400036002766. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 1108/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da

Constituição Federal, art. 26, da

Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincón para, no mérito, negar provimento e manter incólume o Acórdão vergastado. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201900047000668 - Trata de cópia dos Autos nº 201900121, de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2019, da Metrobus Transporte Coletivo S/A (METROBUS). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/03/2021 15:56:32, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que, a despeito de não vislumbrar irregularidades aptas a macular a higidez do certame, pertinente que sejam expedidas as determinações e recomendações à METROBUS propostas no item 4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 116/2019 dada a oportunidade de aperfeiçoamento da gestão pública”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1109/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, por não vislumbra distorções relevantes no processamento do pregão em apreço e cumprimento às imposições legais previstas nos normativos que regem a matéria.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600004001951 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização da Administração Fazendária (FUNDAF), da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1110/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva a prestação de contas oriunda do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Ana Carla Abrão Costa, em virtude de: superavaliação do passivo por erro de

escrituração de valores na conta outras exigibilidades, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO. ACORDA ainda: Que seja expedida a devida quitação a Sra. Ana Carla Abrão Costa, então responsável pelo Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO; Cientifique-se o(a) atual gestor(a) do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO sobre a superavaliação do Passivo, por erro de escrituração de valores na conta Outras Exigibilidades, identificada na análise da conta anual em questão, falha a qual distorce das normas contábeis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; e que seja advertida a Sra. Ana Carla Abrão Costa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR REC foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500003002163 - Trata de Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado (PGE), relativo ao ano de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1111/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da Procuradoria-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das seguintes inconformidades: inconsistência dos Relatórios de Inventário; reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulte na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; e, ausência de controle de almoxarifado, conforme o Princípio da Competência. II - dar ciência à Procuradoria-Geral do Estado - PGE sobre os prazos para o cumprimento

das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN; III - dar quitação ao então Procurador-Geral do Estado, à época, Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins; IV - determinar o arquivamento do feito. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201614304000193 - Trata da Prestação de Contas do Fundo de Fomento à Mineração (FUNMINERAL), referente ao exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1112/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em I- Julgar Regular com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, do Secretário de Estado, Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF 587.235.521-15, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo pelos seguintes motivos: 1. baixa execução orçamentária, consequência de ineficiente planejamento orçamentário (item 2.6); 2. déficit na execução do orçamento e da ilegalidade de repasse ao Tesouro Estadual de recursos vinculados (item 2.7.1.3), 3. da impossibilidade da conferência entre o inventário apresentado incompleto e os respectivos registros contábeis (item 2.9.1.2.1.1), 4. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.9.1.2.1.2); 5. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais (item 2.9.1.2.1.3), 6. ausência de controle dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Funmineral (item 2.9.1.2.2); 7. falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência -(item 2.9.1.2.3.1), 8. não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo -(item 2.9.2.1) II- Dê quitação ao gestor do Funmineral, Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior; III- Dê ciência ao Funmineral, sobre as impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; ✓Baixa execução orçamentária, déficit na execução do orçamento, e a ilegalidade de repasse ao

Tesouro Estadual de recursos vinculados, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; ✓impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ✓não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008. VI- Destaque, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO. V- autorizar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201714304000287 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industrial de Goiás (FUNPRODUZIR), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1113/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva as contas do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industrial de Goiás -FUNPRODUZIR, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 209, II do RITCE/GO e art. 73 da Lei n. 16.168/2007, em razão da ausência de valor contábil no inventário; II - dar quitação aos gestores responsáveis do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industrial de Goiás -FUNPRODUZIR, Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF: 587.235.521-15, período de 01/01/2016 a 10/02/2016; Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, CPF: 633.533.851-34, período de 25/02 a 07/07/2016 e Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF: 215.925.678-72, período de 13/07/2016 a 31/12/2016; III - destacar, da presente decisão: a) dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação dos processos em tramitação no TCE-GO, que contemplem o exercício

examinado; e b) a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO. IV - determinar o arquivamento do feito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201900040000034 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1114/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regulares as contas do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público de Goiás - FUNEMP, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da Divergência entre o inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial; II - expedir quitação ao então Procurador-Geral da Justiça, Sr. Benedito Torres Neto, gestor do Fundo à época; III - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. IV - autorizar o arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600047000903 - Trata da Tomada de Contas Anual do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/03/2021 17:11:42, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto do Relator e fez a seguinte ressalva: “Acompanho o Relator no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Todavia, alio-me aos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas e Auditoria competente no sentido de que o déficit na execução do orçamento e o déficit patrimonial, com inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, não podem ser imputadas ao gestor do órgão ministerial,

pois decorreram de ausência de integralização dos repasses financeiros por parte do Poder Executivo. Por essa razão, não devem figurar como motivos que ensejam a ressalva das contas. Isto posto, a ciência no que tange ao déficit na execução do orçamento também merece ser suprimida. No demais, acompanho os encaminhamentos propostos pelo Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1115/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto às: a) déficit na execução do orçamento; b) déficit patrimonial, com inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira; c) ausência de controle patrimonial pela ausência de valores no inventário dos bens imóveis; d) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; f) ausência de controle do almoxarifado, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado de Goiás, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN, assim como sobre o déficit na execução do orçamento, o que afronta o princípio do Equilíbrio Orçamentário, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Lauro Machado Nogueira, CPF n. 533.222.821-04, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 18 (dezoito) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 01/0/2021.

ATA Nº 8 DE 22 DE MARÇO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e dois (22) do mês de março do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600016000080 - Trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, referente ao Exercício de 2015. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/03/2021 12:59:12, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Nestes autos verificou-se a ausência do balanço financeiro e outros demonstrativos contábeis de forma individualizada, o que impossibilita a análise das contas. Nestes termos, este MPC reitera o entendimento de que se aplica, por analogia, as medidas adotadas nas situações em que as contas

são consideradas ilíquidas (art. 77, LOTCE/GO), motivo pelo qual manifesta-se pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1329/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) julgar as contas regulares com ressalva, relativa ao exercício de 2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSPAP, unidade orçamentária 2901; 2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-36, determinando a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007; 3) Determinar à entidade jurisdicionada que atente para a ressalva consistente, não propriamente, na ausência de informações, mas de apresentação de documentos consolidados, em detrimento da apresentação de informações individuais, por unidade orçamentária. 4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700022037883 - Trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/03/2021 13:00:31, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que, a despeito de não vislumbrar irregularidades aptas a macularem as contas, pertinente que seja cientificado o responsável legal do IPASGO para observar os prazos prescritos na Portaria nº 548/2015 e no Plano de Implementação dos Procedimentos

Contábeis Patrimoniais (PIPCP), ambos da Secretaria de Tesouro Nacional, dada a oportunidade de aperfeiçoamento da gestão pública”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1330/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, apresentada pelos então Presidente Sr. Francisco Taveira Neto, com a quitação plena e consequente expedição de quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - ARP:

1. Processo nº 202100047000067 - Trata de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2020, pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), oriunda do Processo Licitatório nº 0196/2019, realizado pela Secretaria de Educação e Esportes - Governo de Pernambuco, cujo objeto é a aquisição de Kit's de materiais escolares, para atender os alunos matriculados do 8º e 9º ano do ensino fundamental, 1ª a 3ª série do ensino médio e EJA, na rede estadual de ensino, da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., no valor total de R\$ 10.894.600,00. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1331/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em: I - considerar legal o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços em epígrafe; II - expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que em procedimentos futuros de

mesma modalidade apresente expressamente os correlatos planejamentos e, invocando o princípio da motivação, deixe registrado os motivos pelos quais não procedeu a realização de licitação própria. III - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inc. I, da Lei Orgânica desta Corte; Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201800047001414 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 002/18, da Agência Estadual de Turismo (GOIAS TURISMO), tendo como objeto a contratação de eventual prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, produção e execução de eventos e festivais musicais, incluindo infraestrutura e locação de equipamentos, no valor estimado de R\$ 191.382.834,71. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1332/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo e arquivamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000005006385 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020750, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 128/2010, celebrado em 26/05/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Iaciara (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1333/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do

TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis. Como consequência, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 20200005008503 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 20190005020424, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 069/2008, celebrado em 04/07/2008, entre o Estado de Goiás e o Município de Mundo Novo (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à pavimentação asfáltica, no prazo de 12 (doze) meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1334/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: determinar o trancamento das contas, por ilíquidáveis, com o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os atos irregulares apurados nesta TCE configuram, em tese, atos de improbidade administrativa; recomendar ao Município de Mundo Novo de Goiás para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás; arquivar o feito. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 20200005012779 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 20200005004284, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 477/2010, celebrado em 02/07/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Itumbiara (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro

destinado a construção de um clube municipal no Distrito de Meia Ponte, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1335/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º e 77, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, reconhecendo como ilíquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que aquele Parquet entender cabíveis. Como consequência, determino o trancamento das contas e o arquivamento do processo. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002965 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., representada por seus Advogados, já devidamente qualificados nos autos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1786/2019, objeto dos Autos de nº 201100010014831. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2021 11:38:40, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou solicitação de vista dos autos. Em 24/03/2021 09:11:33, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Conforme solicitado pelo Nobre Conselheiro Kennedy Trindade, autorizo pedido de vista”.

2. Processo nº 201900047002973 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti e Carla Valente Brandão, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº

1787/2019, objeto dos Autos de nº 201100010014838. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 22/03/2021 11:38:49, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou pedido de vista dos autos. Em 24/03/2021 09:12:39, o Presidente autorizou o pedido nos seguintes termos: “Conforme solicitado pelo nobre Conselheiro Kennedy Trindade, autorizo pedido de vista”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001863 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa MACIEL AUDITORES S/S, neste ato representada por seu Procurador Dr. Rafael Paim Broglio Zuanazzi, em face de decisão arbitrária de revogação do processo licitatório realizado pela Comissão de Licitação da CEASA, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços técnicos, especificamente voltados à realização de Auditoria Independente, para auditar as Demonstrações Financeiras da Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA), objeto dos Autos Administrativo nº 201900057000188. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1336/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, determinando: I - A expedição das seguintes determinações à CEASA/GO: a) na realização de seus futuros procedimentos de compra, ainda que realizados da forma direta, por dispensa ou inexigibilidade, observe na sua condução, os deveres legais de transparência, clareza, objetividade, boa-fé e as formalidades essenciais a garantir os direitos dos administrados, conforme exige o art. 2º caput e parágrafo primeiro da Lei estadual nº 13.800/01; b) quando razões de interesse público indicarem que o objeto não mais seja do interesse da administração, adote procedimento de revogação da licitação, nos moldes do art. 62, caput e §3º, ambos da Lei nº 13.303/16, antes da conversão deste em outra espécie procedimental; c) observe o procedimento licitatório discriminado em seu regulamento próprio, sendo vedado a seus agentes a realização de procedimento ou modalidade licitatória nele não previstos; II - A expedição da recomendação à CEASA/GO: a) que

formule, publique e observe seu Código de Conduta e Integridade, conforme dispõe o art. 9º, §1º da Lei nº 13.303/16; III - Dê-se ciência à unidade de controle interno da CEASA/GO acerca do dever do sistema de controle interno e auditoria da estatal a avaliação da legalidade e regularidade das despesas, conforme teor do art. 87 da Lei nº 13.303/16, sendo sua eventual omissão punível em solidariedade ao causador de ilegalidade ou dano, nos termos do art. 29, §1º da Constituição estadual. IV - Cientifique as partes interessadas acerca do presente decisor; V - Arquive-se o presente feito nos moldes do art. 99, I da LOTCE. À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900015000419 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar (SECMILITAR), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1337/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Casa Militar - (SCM), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, II do RITCE/GO e art. 73 da Lei n. 16.168/2007, em razão da falta de documentos, bem como da divergência entre os estoques e os valores registrados no Balanço Patrimonial; II - dar quitação aos gestor responsável da Secretário de Estado-Chefe, Sr. Divino Alves de Oliveira; III - destacar, no acórdão de julgamento: a) a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique danos ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; b) os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. IV - determinar o arquivamento do feito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001333 - Trata do Edital de Licitação na modalidade na

Concorrência nº 050/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da terraplenagem e pavimentação da GO-366, Techo: Crixás/ Nova Crixás, neste Estado, no valor estimado de R\$ 40.552.363,26. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1338/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, determinar à GOINFRA que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sugerindo para tanto a anulação da Concorrência nº 050/2017 e dos demais dos atos que lhes sejam subsequentes, comprovando a esta Corte a adoção das medidas mediante documentação suficiente; ii) imputar MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201400047002099 - Trata de Recurso de Agravo apresentado a este Tribunal, pelo Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia no Estado de Goiás, representada pelo advogado Sr. Elcio Berquio Curado Brom, objetivando a suspensão do item 3 do acórdão proferido no Processo de nº 201300047000227, e 201400047001988 de Medida Cautelar, ambos do Conselheiro Celmar Rech. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1339/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com a devida comunicação ao agravante, face à perda superveniente do seu objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600047000896 - Trata da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL-GO), referente ao exercício de 2015 O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1340/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à a) ausência de valores no inventário dos bens do ativo imobilizado; b) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d) falta de controle no almoxarifado, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Fabiano Gomes de Oliveira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201700028000344 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Brasil Central (AGEBC), por determinação deste Tribunal por meio do Acórdão TCE nº 3023, de 21/06/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000414, tendo como objetivo a identificação dos responsáveis, apuração e quantificação do dano decorrente dos contratos de concessão de espaços para produção de programas de rádio e televisão, firmados com as empresas RR Assessoria de Marketing e Comunicação Ltda., Mané Sports e Marketing e FMP Propaganda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1341/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

em decidir pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 66, § 3º, segunda parte, da Lei nº 16.168/2007, determinando-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para o que entender cabível. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400047003140 - Trata da Tomada de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão (CELG GT), referente ao Exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento aos Ofícios nº 1363 e 1778 SERV-PUBLICA/15, objeto do Processo de nº 201500047001524. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1342/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto ao atraso no envio dos documentos, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/2007, com expedição de quitação aos responsáveis, senhores HUMBERTO EUSTÁQUIO TAVARES CORREA e JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENNA, e determinação de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para o que entender cabível, com ulterior arquivamento. Quanto aos autos n. 201500047001524, determina-se seu arquivamento, tendo em vista a perda do objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201600047001531 - Trata de Auditoria de Regularidade nº 02/2016 SERV-INFRA, realizada na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a fiscalização do Contrato nº 069/2014, de execução da duplicação da Rodovia GO-213, Trecho: Morrinhos/Caldas Novas (GO). O Relator disponibilizou para a leitura o do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1343/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 685/21, estabelecendo que onde se lê

“Nivaldo Damasceno”, leia-se “Nivaldo Machado”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201900047000148 - Em que o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação deste Tribunal, sugere ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita, que solicite da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, o Processo nº 2018.12.004790, que trata de Licitação de Pregão Eletrônico nº 004/2019, tendo como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de consultoria na montagem dos modelos estatísticos de crédito e adequação dos procedimentos que serão utilizados pela GoiásFomento. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1344/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, com a prévia expedição de recomendação ao jurisdicionado para que adote as providências necessárias à produção e publicação de seu regulamento interno de licitações e contratos, conforme disposto no art. 40, da Lei 13.303/2.016. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201711867000483 - Em que a Secretaria de Estado da Saúde (SES), encaminha a esta Corte de Contas cópia, do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 014/2017- SFCCG, acompanhado de cópia integral dos autos (201711867000175) em CD, referente aos trabalhos realizados pela CGE, a fim de verificar o atendimento do disposto nos parágrafos 1º e 3º do inciso IV do artigo 2º da Portaria Intersecretarial nº 01/2014-SES-AGR-CGE, em relação às despesas elencadas na Nota de Débito nº 708, anexa, em cumprimento ao art. 86, § 2º do Regimento Interno do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/03/2021 13:02:40, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Tendo em vista a ausência nos autos das medidas porventura adotadas pela SES/GO, este Ministério Público de Contas

reitera seu posicionamento, no sentido da expedição da determinação à CGE para monitoramento da atuação da SEDUCE no tocante à matéria tratada nos autos ou que seja realizado procedimento fiscalizatório pelo próprio TCE/GO, mediante a submissão ao Plenário de proposta de alteração do plano de fiscalização de forma a incluir a matéria objeto dos presentes autos". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1345/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes, ante as justificativas apresentadas quanto ao saneamento das irregularidades apontadas no parecer do Parquet, votam no sentido de conhecer o relatório e determinar o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia deste julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900003001315 - Trata da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado (PGE), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1346/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2018, dando quitação ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, inscrito no CPF sob o nº 092.108.101-63. Destaque no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO. b.1) tomada de contas especial; b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; b.3) registro de atos de pessoal; b.4) obras e/ou serviços paralisados; b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700053000004 - Trata da Prestação de Contas Anual da Metrobus Transporte Coletivo S/A (METROBUS), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/03/2021 13:03:16, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido da regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que a impropriedade constatada (receitas operacionais insuficientes para cobrir as despesas operacionais, resultando num prejuízo de 9,4 milhões no exercício), porquanto não demonstre a ocorrência de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, denota a ausência de demonstração quanto ao bom e regular emprego dos recursos públicos". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1347/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marlius Braga Machado, inscrito no CPF nº. 307.798.551-91. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário".

2. Processo nº 201900005002435 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, referente ao Exercício de 2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 25/03/2021 13:04:13, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: "Inicialmente, verifica-se que houve um evidente erro material na Conclusão do Parecer Ministerial nº 939/2020 (evento 22) que, apesar de ter manifestado pela regularidade das contas, na fundamentação expôs seu entendimento no sentido da sua irregularidade, em razão do descumprimento da regra consubstanciada na RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 001/03. Desta forma, o Ministério Público de

Contas retifica a conclusão apresentada, manifestando-se pela irregularidade das contas, nos termos do inciso II do art. 74 da LOTCE/GO, tendo em vista que o jurisdicionado não realizou a juntada, a estes autos, do ato de prestação de contas nos moldes exigidos pela normativa vigente, razão pela qual a referida deficiência não deve ser compreendida como mera impropriedade formal, mas como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, haja vista que tal conduta pode implicar a inviabilização da análise da presente prestação de contas e, conseqüente e eventualmente, impedir a constatação de dano ao erário". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1348/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2018, dando quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, inscrito no CPF sob o nº 007.306.496-36, indicando no acórdão os motivos que ensejaram a ressalva: Ausência de documentação exigidos pela Resolução Normativa do TCE-GO (item 2.5 Documentação). Outrossim, dê ciência e advirta-se à FUNDES e o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, para fins de controle de reincidência de irregularidades e

impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaque no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO. b.1) tomada de contas especial; b.2) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; b.3) registro de atos de pessoal; b.4) obras e/ou serviços paralisados; b.5) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 25 (vinte e cinco) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 9/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 01/04/2021.

Fim da publicação.